



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008628/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.764 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auditoria DCTF
Recorrente NET GOIÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRRF. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na hipótese, acolhe-se a decadência suscitada.

IRRF. OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A RETENÇÃO CONTABILIZADA E A INFORMADA EM DCTF. Revisa-se o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário, nos casos em que a exigência restou ser indevida.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício está expressamente prevista em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por suposta incompatibilidade com a Constituição Federal. Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a decadência para o período de janeiro a outubro/2002 e, em relação aos demais períodos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a exigência de R\$ 124,06 (dezembro/2002), R\$ 37,50 (março/2003), R\$ 81,51 (abril/2003), R\$ 126,48 e R\$ 37,50 (agosto/2003), R\$ 37,50 (outubro/2003), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-27.006, proferido pela 2ª Turma da DRJ Brasília (fl. 693), que contém em seu dispositivo a seguinte deliberação: *Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, conhecer da impugnação parcial, reconhecer a decadência parcial, no mérito, julgar o lançamento procedente em parte, nos termos do relatório e do voto, os quais são partes integrantes desta decisão.*

O lançamento em exame decorre de diferenças entre os valores do IRRF declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e aqueles escriturados em seus Livros Contábeis, atinentes ao IRRF sobre serviços prestados por pessoa jurídica e autônomos, durante o período janeiro 2002 a julho 2007, conforme demonstrativos de diferenças às fls. 399/406 e Auto de Infração às fls. 376/398.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação de fls. 437/460 e documentos juntados às fls. 461/625 e 647/649, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO, EM PARTE, DA CADUCIDADE.

Existindo pagamento parcial, o fisco tem cinco anos para lançar a diferença do imposto recolhida a menor, cujo prazo a quo para a constituição desse crédito tributário é a data do fato gerador. Inexistindo pagamento algum do débito do imposto para o fato gerador ocorrido, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de ofício.

OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO IMPUGNADOS. PAGAMENTOS, EM PARTE, COMPROVADOS.

Revisa-se o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário, nos casos em que a exigência fiscal restou ser indevida, pelo acolhimento das provas do pagamento carreadas aos autos pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito, de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Ao julgador administrativo compete tão-somente verificar se o lançamento fiscal está em consonância com a lei e os atos normativos editados pelo Poder Público, uma vez que a legislação de regência aplicada tem presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material da legislação vigente compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; é remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

PROTESTO PARA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 732/764, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

- (i) Relativamente ao período de janeiro a outubro de 2002, operou-se a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário. Pelo entendimento deste E. Conselho, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de haver pagamento antecipado do tributo. Colaciona vasta jurisprudência administrativa neste sentido.

- (ii) Argumenta que os valores exigidos pelo fisco foram devidamente recolhidos, estando extinto pelo pagamento todo o crédito tributário, razão pela qual os valores indicados às fls. 702/705 do acórdão recorrido, relativamente à parte mantida do lançamento, não podem prevalecer.
- (iii) Requer seja afastada a multa de 75%, por estar em dissonância aos princípios constitucionais, bem como não seja aplicada a Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, por ilegalidade e inconstitucionalidade.
- (iv) Em observância ao princípio da verdade material, pugna pela apreciação de todas as provas apresentadas.
- (v) Requer a intimação do patrono da recorrente para que possa proceder à referida sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.084, de 14/08/2012.

Cientificado do Relatório de Diligência de fls. 918/923, a recorrente postula a declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente deve-se analisar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro de 2002, suscitada pelo recorrente em sede de impugnação e novamente discutida no recurso voluntário, tendo em vista a ciência do lançamento em 01/11/2007 (fl. 376)

É fato que o CARF tinha jurisprudência consolidada com o entendimento defendido no recurso voluntário: independentemente do pagamento prévio, a determinação legal para que o sujeito passivo apurasse e pagasse do tributo sem qualquer manifestação da administração tributária é que caracterizaria o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, firmou o entendimento de que somente quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, é que deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte*, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No caso em exame, a decisão de primeiro grau já excluiu por decadência a maior parte dos débitos do ano-calendário de 2002 (fls. 700/702). Seguem em litígio cinco débitos incluídos no período de janeiro a outubro de 2002, em que a defesa persiste no recurso voluntário com a tese da decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário: fato gerador de 16/02/2002 no valor de R\$ 37,50; fato gerador de 09/03/2002 no valor de R\$ 50,16; fato gerador de 06/07/2002 no valor de R\$3.227,63; fato gerador de 14/09/2002 no valor de R\$ 14,06 e fato gerador de 21/09/2002 no valor de R\$ 27,22.

Examinando o livro razão à fl. 502 constata-se que a autoridade fiscal tomou o lançamento contábil de provisão, na 3ª semana de fevereiro/2002, como retenção do imposto na fonte. De fato, houve dois lançamentos de provisão, um a débito e outro a crédito da mesma conta, ou seja, um anulando o outro. Há somente uma retenção de R\$37,50 na 2ª semana de fevereiro, com a respectiva quitação em 15.02.2002, conforme cópia do comprovante de arrecadação à fl. 515 e DCTF do período à fl. 516.

Em relação ao fato gerador de 09/03/2002 no valor de R\$ 50,16, no livro razão à fl. 504 não consta retenção de IRRF na 1ª semana, apenas na 2ª semana de março/2002, e a respectiva quitado em 13/03/2002, conforme comprovante de arrecadação à fl. 521. É evidente o erro da contribuinte em indicar o período de apuração e vencimento na mesma data. A DCTF à fl. 520 corrige o erro alegado pela defesa, ou seja, o equívoco ao informar o período de apuração na 1ª semana de março de 2002. Sobre tal pagamento, o Relatório de Diligência, à fl. 918 (item 02), se manifestou nos seguintes termos:

Pesquisa no sistema Sief-Fiscel localizou o pagamento do IRRF-1708 no valor de R\$ 50,16, arrecadado em 13.03.2002, processado sob o nº 3340853638, (fl.521 – doc.11 da impugnação). Entretanto, verifica-se que foi informado em DCTF para amortizar o débito de R\$ 90,76 apurado na 1ªsemana/março/2002, muito embora tenha ele as características de 2ªsemana/março. Verifica-se ainda que referido pagamento está totalmente disponível.

Em conclusão, entendo que houve pagamento para o referido débito, que se encontra disponível para alocação, providência que deve ser efetivada pela repartição fiscal do domicílio da contribuinte.

No que tange ao fator gerador de 06/07/2002, no valor de R\$3.227,63, a decisão recorrida se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao fato gerador de 06/07/2002 no valor de R\$ 3.227,63 (demonstrativo na fls. 399): esse débito é da impugnante, sim! Entretanto, a impugnante alegou que esse débito seria da NET Campo Grande, pois a cópia do livro Razão/Diário na fl. 528 seria da NET Campo Grande e que serviu para o lançamento fiscal. Ora, por lapso da autuada, erro material na escrituração de seu livro, ela inseriu inadvertidamente a denominação NET Campo Grande, no seu próprio livro (livro da autuada), quanto ao mês de julho/2002. Esse erro material em seu livro não tem o condão de afastar o débito apurado e lançado em seu nome. Débito mantido.

Compulsando os autos constata-se que, para o período de apuração do IRRF no mês de julho/2002, há neste processo folha do livro razão em nome da NET Goiânia 33.659.475/0001-43 (fl. 508) e da NET Campo Grande, CNPJ nº 24.615.965/0001-57 (fl. 528), o que evidencia o erro apontado pela recorrente, e invalida a tese da DRJ de que houve erro no cabeçalho da folha do livro razão.

Quanto aos fatos geradores de 14/09/2002 e 21/09/2002, nos valores de R\$14,06 e R\$27,22, verifica-se às fls. 82/83 que os lançamentos contábeis informam apenas IRRF para as 2ª e 3ª semanas de setembro/2002. Não há qualquer lançamento nos referidos valores para a 4ª semana. Assim, forçoso admitir que inexistente a multiplicidade de lançamento contábil em relação ao informado em DCTF (fl. 529). Pelos elementos de prova nos autos houve apenas divergência de informação em relação à semana de retenção do IRRF. Tais valores foram devidamente quitados pela contribuinte, conforme demonstram os comprovantes de arrecadação às fls. 530/531, acrescidos de multa e juros pelo recolhimento a destempo.

Sob este pórtico, acolho a preliminar de decadência suscitada pela defesa, tendo em vista os pagamentos antecipados e a inexistência de débitos para os quais a contribuinte deveria proceder a antecipação do pagamento.

Prosseguindo na análise dos demais períodos, verifica-se que os documentos às fls. 97/103 estão em consonância entre si. De fato, não há indicação de IRRF na 1ª semana de dezembro/2002 no montante de R\$139,18, conforme sustentado pela fiscalização. A retenção foi de apenas R\$15,12 e encontra-se regularmente informada em DCTF, não havendo, portanto, a diferença apurada no lançamento de R\$ 124,06. Na 2ª semana de dezembro/2002 foi contabilizado, declarado, recolhido e alocado o montante de R\$ 139,18, conforme informado no Relatório de Diligência à fl. 919.

Em relação ao ano-calendário de 2003, foi apontado débito escriturado e não declarado na 4ª semana/março/2003, no valor de R\$ 37,50, com fato gerador em 22/03/2003. Contudo, é patente o erro na indicação na DCTF deste fato gerador como tendo ocorrido na 3ª semana de março/2003, tendo em vista que não há escrituração deste IRRF na 3ª semana de março/2003, consoante livro razão à fl. 109, DCTF às fls. 118/119 e comprovante de pagamento à fl. 545.

A mesma situação se aplica ao débito do IRRF, com fato gerador em 19/04/2003 (3ª semana/abril/2003), no valor de R\$81,51. Não há escrituração deste valor nas 3ª e 4ª semana de abril/2003, conforme livro razão à fl. 123, sendo certo que a divergência reside apenas na indicação da semana do fato gerador. Há somente a escrituração de uma única retenção de IRRF de R\$81,51, em 25/04/2003, indicado corretamente na DCTF como tendo ocorrido na 4ª semana. Tal pagamento está devidamente alocado para o débito de R\$ 81,51, apurado na 4ª semana/abril/2003, de acordo com informações prestadas em DCTF e comprovante de recolhimento às fls. 546/547.

Pelos mesmos motivos a exigência do IRRF no valor de R\$ 126,48, com fato gerador 09/08/2003 não se sustenta. O livro razão informa apenas a retenção em 01/08/2003 deste valor – fl. 142, indicado na DCTF para o período de apuração em 02/08/2003 (fl. 148) e quitado através do comprovante de arrecadação à fl. 552. Consoante Relatório de Diligência à fl. 920, tal pagamento está devidamente alocado para o débito de R\$ 138,18 apurado na 1ª semana/agosto/2003 de acordo com o informado em DCTF.

Para o débito de R\$ 37,50, com fato gerador em 23/08/2003 (4ª semana/agosto/2003) a divergência está apenas na indicação do período de apuração, pois não há retenção deste IRRF na 3ª semana de agosto/2003, conforme livro razão à fl. 142, que informa apenas a retenção em 15/08/2003. O Relatório de Diligência (fl. 920) localizou referido pagamento, arrecadado em 29/08/2003 acrescido de multa (fl. 554). Tal pagamento está devidamente alocado para o débito de R\$ 37,50 apurado na 3ª semana/agosto/2003, de acordo com as informações prestadas em DCTF (fl. 553).

O débito no valor de R\$ 37,50, com fato gerador em 18/10/2003 (3ª semana/outubro/2003) também deve ser excluído do lançamento. O livro razão da contribuinte, à fl. 158, não informa retenção deste IRRF nas 3ª e 4ª semanas de outubro/2003. Há apenas uma retenção efetuada em 24/10/2003. Conforme Relatório de Diligência (fl. 920), pesquisa no sistema Sief-Fiscel localizou o pagamento do IRRF-1708, no valor de R\$ 37,50, arrecadado em 29/10/2003 (fl. 557). Tal pagamento está devidamente alocado para o débito de R\$ 37,50 apurado na 4ª semana/outubro/2003 de acordo com o informado em DCTF. A análise da decisão de primeiro grau apenas considerou uma divergência que não tem suporte em retenções efetivamente realizadas e escrituradas.

Em relação às diferenças apuradas no ano-calendário de 2006, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com efeito, o auto de infração indicou para o fato gerador de 28/02/2006 (PA: fevereiro/2006), uma diferença entre o escriturado e o declarado em DCTF, no valor de R\$ 2.575,98. A defesa, por sua vez, se reporta a retenções e pagamentos relativos ao mês de janeiro/2006, quando deveria contrapor-se à apuração realizada pela fiscalização referente ao mês de fevereiro/2006. Compulsando os autos constata-se que o débito escriturado alcança o montante de R\$ 8.007,91 (fls. 236/239), enquanto o débito informado em DCTF totaliza R\$ 5.431,93 (fls. 240/243). Consoante informa o Relatório de Diligência à fl. 921, o pagamento de R\$ 31,96 mencionado pela contribuinte (fl.749) já foi aproveitado para reduzir a diferença encontrada para 02/2006.

A mesma situação ocorre em relação à diferença de R\$ 1.798,84, referente ao período de apuração abril/2006. De fato, o débito lançado no Auto de Infração no valor de R\$ 1.798,84 corresponde à diferença entre o débito escriturado (fls. 249/251) e o débito total informado em DCTF (fls. 252/254). A contribuinte se reporta a dados do IRRF de março, quando deveria se contrapor à acusação fiscal, relacionada ao IRRF do mês de abril, pois este é o débito objeto do Auto de Infração. Consoante informa o Relatório de Diligência à fl. 921, a contribuinte reconhece que era devedora de R\$ 422,82 e tal pagamento foi aproveitado para redução deste débito.

Também o débito de R\$ 1.351,66, apurado no lançamento, relativo ao fato gerador de maio/2006, corresponde à diferença entre o débito escriturado, no montante de R\$ 7.328,49 (fls. 255/258) e o débito apurado em DCTF, no total de R\$ 5.976,83 (fls. 259/260). A contribuinte se reporta a dados do IRRF de abril, quando deveria se contrapor à acusação fiscal referente ao IRRF do mês de maio/2006. Consoante informa o Relatório de Diligência à fl. 921, a contribuinte reconhece que era devedora de R\$ 20,64, sendo aproveitado o pagamento efetuado para reduzir este débito.

Da mesma forma, a contribuinte se reporta a dados do IRRF do mês de maio/2006 para se contrapor à diferença apontada no auto de infração para o mês de junho/2006, no valor de R\$ 1.437,20. A escrituração do mês de junho indica retenção no montante de R\$ 6.151,53 (fls. 261/265), enquanto a DCTF informa IRRF em valor total de R\$ 4.714,33 (fls. 266). A contribuinte reconhece que era devedora de R\$ 98,27 e, conforme Relatório de Diligência às fls. 921/922, referido pagamento foi aproveitado para reduzir o este débito.

Em relação à diferença de R\$ 12,55, referente ao período de apuração de agosto/2006, a contribuinte alega tratar-se de estorno de provisão. O histórico do lançamento nada diz a esse respeito (fls. 581/584) e não foi apresentada nenhuma justificativa para tais lançamentos contábeis. A decisão recorrida já havia mantido a exigência se manifestado sob este fundamento e entendo que o recurso não trouxe nenhum esclarecimento adicional.

Por fim, a exigência de R\$ 1.372,64, referente ao período de apuração de outubro/2006, deve ser mantida, pois a defesa se reporta a pagamentos relacionados à apuração do IRRF do mês de setembro/2006 ao passo que o débito do auto de infração é do mês de outubro/2006. Esta diferença apurada refere-se à comparação entre o IRRF escriturado (fls. 282/285), no montante de R\$ 7.735,49 e o informado em DCTF (fls. 286/288), no montante de R\$ 6.362,85.

No que tange ao débito de R\$ 340,51, relativo ao período de apuração de novembro/2006 o argumento da defesa se reporta a dados do IRRF de outubro, quando deveria se reportar ao IRRF do mês de novembro. Tal diferença também decorre da comparação entre o débito escriturado neste período (R\$ 7.450,76) e o débito apurado em DCTF (R\$ 7.110,25).

Em relação à multa de ofício aplicada no lançamento em exame, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a recorrente aduz que:

Ora, não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, que a atuação estatal não guarde coerência com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito de propriedade, do não-confisco, da capacidade contributiva.

Quando uma imposição legal estiver em confronto com o disposto na Lei Suprema, como ocorre com o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, pode — e deve — a Administração Pública deixar de aplicá-la.

Da mesma forma, não assiste razão à recorrente. Cumpre destacar que referida penalidade tem redução inicial de 50% (cinquenta por cento), para pagamento realizado no prazo de impugnação, seguindo-se outras reduções, em percentual menor, em diversas etapas do processo administrativo fiscal. A penalidade aplicada está prevista expressamente no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por arguição de sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com efeito, após inúmeros debates acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa selic este Conselho, em jurisprudência remansosa, decidiu por sua plena validade.

Por fim, resta esclarecer que a apresentação de defesa oral prescinde de qualquer petição neste sentido, sendo suficiente o comparecimento do interessado à sessão de julgamento, que é pública, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Ressalte-se, por oportuno, que as pautas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são publicadas no Diário Oficial da União.

Com a referida publicação, a interessada ficou ciente, para todos os efeitos legais, da data e da Sessão na qual se promove o julgamento do processo, sendo suficiente, para a realização da pretendida sustentação oral, o comparecimento do seu representante à

Processo nº 10120.008628/2007-25
Acórdão n.º **2102-002.764**

S2-C1T2
Fl. 1.007

Sessão de Julgamento, que é pública, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência para o período de janeiro a outubro/2002 e, em relação aos demais períodos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a exigência de R\$ 124,06 (dezembro/2002), R\$ 37,50 (março/2003), R\$ 81,51 (abril/2003), R\$ 126,48 e R\$ 37,50 (agosto/2003), R\$ 37,50 (outubro/2003), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:40:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14395.QU80

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5010D4E94B0CF6B7868A69D1C7E1A876802B597A